

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	SUGERE AO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE REGIONAL DA CEASA CEARÁ NO MUNICÍPIO DE		
<b>Autor:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Usuário assinator:</b>	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
<b>Data da criação:</b>	01/06/2026 19:54:31	<b>Data da assinatura:</b>	01/06/2026 19:54:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO  
01/06/2026

**Sugere ao Poder Executivo Estadual a implantação de Unidade Regional da CEASA Ceará no Município de Limoeiro do Norte, destinada ao fortalecimento da fruticultura, agricultura irrigada e logística de distribuição agroalimentar no Vale do Jaguaribe.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica sugerido ao Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria do Desenvolvimento Agrário/SDA, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico/SDE e da Centrais de Abastecimento do Ceará S/A – CEASA/CE, a implantação de Unidade Regional da CEASA no Município de Limoeiro do Norte.

Art. 2º A Unidade Regional terá como objetivos:

- I – fortalecer a cadeia produtiva da fruticultura irrigada;
- II – ampliar a capacidade logística e de armazenamento agrícola do Vale do Jaguaribe;
- III – estimular exportação e comercialização regional;
- IV – reduzir perdas pós-colheita;
- V – apoiar agricultores familiares, cooperativas e pequenos produtores;
- VI – fomentar geração de emprego e renda na região.

Art. 3º A implantação da unidade poderá ocorrer mediante:

- I – convênio com o Município de Limoeiro do Norte;
- II – integração com polos agrícolas regionais;
- III – utilização de áreas públicas estaduais ou municipais;
- IV – parcerias institucionais e cooperativas;

V – integração com programas estaduais de agricultura familiar.

Art. 4º A unidade poderá contar com:

I – entreposto hortifrutigranjeiro;

II – centro de refrigeração e armazenamento;

III – espaço para comercialização da agricultura familiar;

IV – estrutura de apoio logístico e transporte;

V – unidade de inspeção e apoio fitossanitário;

VI – centro de capacitação e inovação agrícola.

Art. 5º O Poder Executivo poderá integrar a unidade às políticas estaduais de aquisição de alimentos da agricultura familiar previstas na Lei Estadual nº 15.910/2015.

Art. 6º Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado do Ceará enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)